

PRINCÍPIO "TANTUM DEVOLUTUM
QUANTUM APPELLATUM"

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
NO RECURSO CRIMINAL N.º 7.162.

Recorrente: V. G.

Recorrida : A Justiça.

1. Recurso Extraordinário alegando violação ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*; 2. Rejeição de denúncia, recurso em sentido estrito e respectivo provimento; 3. Inaplicável o registro N.º 160 da Súmula, pois o recebimento da denúncia foi pedido no recurso do M.P. 4. Recurso Extraordinário inadmissível.

PARECER

1. Ofereceu o ilustre Promotor da 21.ª Vara Criminal denúncia contra V. G., concluindo:

"Está provado, pois, pela prova documental, que o acusado cometeu o crime de estelionato, pelo qual deve, no final, ser condenado, estando incurso nas penas do artigo 171 do Código Penal". (fls. 2).

2. O ilustre Juiz então em exercício, entendendo ser caso * de arquivamento, *rejeitou a denúncia*.

In verbis:

"Rejeitada a denúncia pelos fundamentos expostos, arquivou-se o processo". (fls. 498).

3. Houve recurso em sentido estrito, em que se pede:

"Espera a Promotoria Pública que a Egrégia Câmara casse o despacho de fls. 497 a 498, para o fim de ser recebida a denúncia".

4. provendo o recurso, o venerando acórdão de fls. 518, em síntese muito feliz, destacou:

a — não houve pedido de arquivamento do inquérito pelo Ministério Público, que, ao contrário, ofereceu denúncia. Logo, não havia por que arquivar os autos.

b — não se rejeita a denúncia, a não ser nos casos do artigo 43 do Código de Processo Penal, hipóteses que não estavam configuradas nos autos. Logo, não era cabível a rejeição da peça acusatória.

E, por isso, cassou o despacho recorrido e determinou o recebimento da denúncia, fundamentando:

“Além do fato narrado constituir crime, em tese, não está extinta a punibilidade, nem é ilegítima a parte, não faltando condição legal para o exercício da ação penal”. (fls. 518).

5. Inconformado, o acusado V. G. interpõe recurso extraordinário, alegando violação ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* e divergência de julgados do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

6. O venerando acórdão não foi “além da marca”, como declara o recorrente.

Pelo contrário, manteve-se bastante contido nos limites do poder de decidir.

A questão que se propôs à Egrégia Câmara prolatora do acórdão, como já se viu, envolvia *dois aspectos*:

a — o da rejeição da denúncia;

b — o do arquivamento do inquérito.

Decidiu o venerando acórdão recorrido que a denúncia não poderia ser rejeitada, por não se afigurarem as hipóteses legais que admitiriam a rejeição (C.P. Penal, artigo 43).

Esse aspecto da questão tinha que ser enfrentado pelo venerando acórdão recorrido, pois:

a — o Juiz havia rejeitado a denúncia, sem qualquer amparo legal;

b — o Promotor havia recorrido, para que a denúncia fosse recebida.

E enfrentando-o, decidiu pela determinação do recebimento da peça acusatória, quando poderia, sim, desde logo, receber a denúncia.

E se não o recebeu, pode-se dizer que o venerando acórdão foi aquém dos limites traçados para sua atuação.

Não se pode queixar o recorrente, se não sofreu qualquer prejuízo com a determinação de conduta ao Juiz *a quo*, quando o Tribunal poderia, ele mesmo, proferir a decisão determinada.

Houve, ao contrário de tudo que alega o recorrente, prudente atendimento às normas de competência.

Tanto isso é certo que o recorrente não aponta o dispositivo legal violado pela determinação feita pelo acórdão recorrido.

O recurso estaria adequado às suas proposições se o Juiz não houvesse rejeitado a denúncia e se limitasse, apenas, a determinar o arquivamento dos autos.

Aí, sim, o erro do Juiz estaria corrigido com a simples cassação do despacho e o conseqüente desarquivamento dos autos.

Tendo, porém, o Juiz, ido além, e rejeitado a denúncia, apreciou matéria que se regula, por inteiro, no artigo 43 do Código de Processo Penal.

Se o Promotor, no seu recurso, pediu para ser recebida a denúncia, não se apreciou questão não suscitada. Pelo contrário, deu-se-lhe a solução mais adequada, mandando-se que o Juiz recebesse a denúncia, já que o único motivo por ele invocado não estava previsto na lei como caso de rejeição de peça acusatória.

7. Não tem aplicação à espécie a Súmula n.º 160, pois o recebimento da denúncia foi pedido no recurso do Promotor.

Igualmente, não se presta a confronto, o acórdão trazido à colação a fls. 531, que se refere a sentença condenatória, contrária a sua fundamentação. Na hipótese dos autos, não se trata de sentença condenatória e o acórdão recorrido tem seu dispositivo em perfeita coerência com a fundamentação, quando afirma não poder ser rejeitada a denúncia se não se invoca qualquer das hipóteses previstas no artigo 43 do Código de Processo Penal. Quanto ao acórdão de fls. 532, também não é invocável, pois, além de mandar arquivar os autos, o Juiz rejeitou a denúncia. A correição feita pelo acórdão recorrido não importou aplicação de pena, hipótese tratada no aresto padrão. Apenas cassou o despacho recorrido, no tocante ao arquivamento.

mento, incabível, e o reformou, na parte relativa à rejeição da denúncia, para determinar o seu recebimento.

8. Por tais motivos, somos pela não admissão do recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1974

ROBERVAL CLEMENTINO COSTA DO MONTE
Chefe de Gabinete
do Procurador-Geral da Justiça

AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA — 5.ª CAMARA CIVEL
APELAÇÃO CIVEL N.º 76.041

Apelante: Superintendência de Urbanização e Saneamento (SURSAN)

Apelados: Idalina de Jesus Neves e outra

Ação de desapropriação: divergência com o decreto expropriatório. Anulabilidade.

PARECER

Volvem estes autos a esta Procuradoria tendo em vista o Ven. despacho de fls. 96 que, considerando ter sido o processo de desapropriação total, em choque com os termos do decreto expropriatório que a decretou parcial, aduz a possibilidade de se anular todo o processado.